



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

Rua Treze de Maio, 310, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 95700-000 - Fone: (54)3455-3615 - www.jfrs.jus.br - Email: rsbgo01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001858-71.2016.4.04.7113/RS

AUTOR: MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES/RS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de proposta pelo MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS visando em sede de tutela de urgência a suspensão no âmbito do Município dos efeitos da Decisão CORENRS nº 08/2016 e, por conseguinte, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do município pelos profissionais da área enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem), com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria n. 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Alegou que recebeu, através da Secretaria Municipal de Saúde, em março de 2016, a informação acerca da Decisão nº 008/2016 do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, que veda aos profissionais de enfermagem, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, realizar dispensação de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimentos de saúde.

Mencionou que tal exigência acarretará a redução do acesso da população aos medicamentos, pois as entregas que eram realizadas em 27 unidades de saúde serão centralizadas em apenas 2 farmácias municipais.

Intimado, o COREN, manifestou-se no ev. 6.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1. O CPC possibilita a concessão de tutela provisória fundada na urgência ou na evidência do direito invocado pela parte, em caráter antecedente ou incidental (art. 294). No caso, não havendo pedido de tutela antecedente, exigido pelo art. 303, §5º do CPC, passo ao exame dos requisitos de urgência e evidência da tutela provisória incidental.

2. A tutela da evidência (art. 311) independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No caso, contudo, não se faz presente nenhuma das hipóteses autorizadoras da evidência do direito afirmado na inicial, ausente

abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório (inciso I), tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante que conforte alegação comprovada por prova documental (inciso II), pedido reipersecutório fundado em prova documental (inciso III).

3. A tutela de urgência, na dicção do art. 300 do CPC, exige a presença de elementos que evidenciem (a) a probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso o requisito atinente à probabilidade do direito se faz presente conforme verifica-se abaixo.

Previa a Decisão COREN-RS nº 137/2012 que a "***Aos Profissionais de Enfermagem é permitida a entrega de medicamentos, definido este termo como o ato simples que visa transferir um medicamento do estoque/prateleira, para as mãos do usuário, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo pela Portaria nº 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.***"

Conforme disposto acima, a dispensação de medicação a usuários já era considerada ato privativo dos profissionais Farmacêuticos (art. 2º) e a Decisão COREN-RS nº 137/2012 apenas possibilitava aos profissionais de Enfermagem a entrega da medicação, o que passou a ser vedado pela revogação pela Decisão COREN-RS nº 008/2016:

Art. 1º - É vedado aos Profissionais de Enfermagem, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, realizar dispensação de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimentos de saúde.

§1º Os Profissionais de Enfermagem não possuem competência técnica, ética e legal para realizar dispensação de medicamentos e supervisão em farmácias de estabelecimentos de saúde;

§2º Entenda-se como dispensação de medicamentos o conceito adotado no Art. 4º, inciso XV, da Lei nº 5.991/73: "Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;"

Art. 2º - Fica revogada a Decisão COREN-RS nº 137/2012, que dispõe sobre Profissional de Enfermagem realizar a entrega de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos. Grifei.

Analisando o teor do artigo acima, verifico que inexistente lei prevendo a proibição imposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul.

O conceito de dispensação está previsto na Lei sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, n.º 5.991/73:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

(...)

A legislação vigente sobre o profissional farmacêutico (decreto nº 85.878/81) atribui a ele atribuição de dispensação de medicamentos:

Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; (...)

Por sua vez, a Lei nº 7.498/86, que disciplina a regulamentação do exercício da enfermagem, estabeleceu que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

(...)

II - como integrante da equipe de saúde:

(...)

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; Grifei.

Em face do exposto acima, conclui-se que não há na lei referência expressa à entrega de medicamentos por profissionais da enfermagem, por outro lado, não há vedação. Sendo assim, ab initio, por não estar previsto em lei, entendo que não pode a restrição ser feita por expediente infralegal do COREN-RS.

Nesse sentido já se manifestou o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. QUESTÃO ANÁLOGA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ entendeu não ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com apoio no art. 543-C, § 7º, I, do CPC (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011). 2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, "jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente"; (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos". 3. No caso dos autos, observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. O Conselho recorrente pretende reavivar a discussão da necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, tentando fazer crer que as Unidades Básicas de Saúde mereceriam outro entendimento a respeito da matéria. Contudo, suas alegações não convencem e está nítido que sua pretensão é rediscutir tema que já foi apreciado pelo STJ, no julgamento do recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.890/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014).

Desse modo, a vista do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não me parece razoável impedir que os profissionais de Enfermagem procedam à simples **entrega** da medicação aos usuários, forçando-os a buscá-los em unidades mais distantes e, muitas vezes, lotadas.

O requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se faz presente diante da inevitável redução do acesso da população aos medicamentos. O ato normativo impugnado traduz-se em risco ao efetivo fornecimento de medicamentos à população, sobretudo em se tratando de municípios que não dispõe de estrutura e mesmo condição financeira orçamentária que permita a imediata implementação das medidas determinadas, revelando-se totalmente inviável a exigência de que somente os profissionais farmacêuticos possam realizar a entrega da medicação.

4. Ante o exposto, **concedo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para suspender a exigibilidade da Decisão COREN-RS nº 008/2016 no âmbito do Município Autor.

5. Notifique-se o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN/RS em Porto Alegre acerca desta decisão.

6. Cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar contestação cabendo a ela, na oportunidade: **(a)** alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, bem como especificar as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC), com a advertência de serem inservíveis para tal finalidade postulações genéricas de produção de todas as provas admitidas em direito; **(b)** declinar, justificadamente, interesse na composição consensual, mediante realização de audiência de conciliação ou mediação (art. 334 do CPC), cuja avaliação de cabimento no processo será protraída para após a manifestação das partes, tendo em vista o poder deferido ao juiz para adequar o procedimento tendo em vista a efetividade da tutela dos direitos (art. 139, incisos V e VI do CPC).

7. Alegadas em contestação as matérias enumeradas no art. 337 do CPC ou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, esta poderá se manifestar em réplica (art. 350 e 351 do CPC), devendo, na oportunidade, especificar as provas que pretende produzir.

8. Constatada a viabilidade da realização de audiência de conciliação ou mediação, após manifestação positiva das partes, agende a secretaria data e horário disponível, observados os ditames do art. 334 do CPC.

9. Caso contrário, venham conclusos para decisão de saneamento e organização do processo (art. 357 do CPC), oportunidade em que serão analisadas as provas a serem produzidas. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC)..

Documento eletrônico assinado por **Eduardo Kahler Ribeiro, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710002453382v6** e do código CRC **18ae4778**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): Eduardo Kahler Ribeiro
Data e Hora: 02/06/2016 10:20:10

5001858-71.2016.4.04.7113

710002453382 .V6 VSE© VSE